SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000849-93.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Elis Natali Cometti

Requerido: WMBcomércio Eletrônico Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu da ré um refrigerador, mas que o mesmo não foi entregue e que posteriormente a compra foi cancelada com o respectivo estorno da quantia que pagou.

Alegou ainda, que não aceita tal situação pois a compra somente foi cancelada após trinta dias, o que igualmente aconteceu com a devolução do dinheiro.

Requer por isso a condenação da ré consistente na obrigação de fazer em lhe entregar o produto adquirido, bem como ser a ré condenada ao pagamento do danos morais que suportou.

Quanto ao primeiro pleito, a ré em contestação reafirmou sobre a impossibilidade do comprimento do contrato, tendo em vista a

indisponibilidade do produto, e que somente poderia entregar a autora outro bem similar, o que não foi aceito pela autora.

Acrescentou ainda, que como forma de compensação pelo transtorno causado à autora que lhe oferecia certa quantia em dinheiro, o que também não foi aceito pela autora.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque não seria até mesmo razoável condena a entregar um produto que ela própria deixou claro que não existe mais em estoque.

Houve também a oportuna devolução da quantia

paga pela autora.

Nesse sentido, reputo que nesse particular, a ação

é improcedente.

Todavia, reputo que o quadro delineado revelou que a autora enfrentou dificuldades com a compra em questão a qual se prolongou por mais de trinta dias para uma solução razoável.

Como se não bastasse, a ré ainda admitiu a ocorrência de toda situação fática conforme relatado pela autora.

É evidente que esse panorama revela os dissabores de vulto sofridos pela autora, que foram além dos entreveros próprios da vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar dela ficaria à evidência bastante contrariada com a demora para resolução da questão e que contrariou a expectativa a seu respeito no momento em que a contratação foi feita.

Pode-se afirmar, bem por isso, que a ré causou danos morais à autora passíveis de ressarcimento, prosperando no particular a pretensão deduzida.

O valor da indenização, porém, não haverá de ser

o postulado, que se revela excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.000,00 com correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA